

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/05

de 11 de Agosto

A semente de qualidade e em quantidade é condição indispensável para o aumento da produção agrícola e da segurança alimentar;

Considerando ser de certa importância estabelecer normas que disciplinem tanto a produção nacional como a importação de sementes e mudas, conseguindo-se que a semente e a muda, produzidas localmente como as importadas, garantam realmente o aumento da produção;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE SEMENTES

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o controlo e a fiscalização da produção, do comércio e da importação e exportação de sementes e mudas em todo o País, garantindo a qualidade da semente e da muda produzidas e comercializadas em todo o território nacional, criando as condições para o asseguramento da qualidade de semente e muda, por forma a contribuir para o aumento da produção agrícola e prevenir a entrada no País de sementes e mudas nocivas à agricultura.

##### ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «semente e muda», todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, que tenham por finalidade a sua multiplicação;
- b) «semente pré-básica», aquela que é obtida numa operação posterior à semente genética e anterior à semente básica, segundo as regras de manutenção de variedades;
- c) «semente básica», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza por um organismo competente;
- d) «semente certificada», a semente proveniente da multiplicação de semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética e devidamente identificada e garantida por um organismo competente;
- e) «produtores de sementes», as entidades que se dedicam à produção de semente básica e certificada;
- f) «bloco de certificação», a parcela de terreno ocupada por uma população de plantas de determinada espécie, proveniente de semente genética, pré-básica ou certificada, tendo em vista a certificação da semente que essa população produz e dimensionada em função da melhor execução dos trabalhos de fiscalização.

##### ARTIGO 3.º

(Controlo e fiscalização)

1. O controlo e a fiscalização, objecto desta lei, são exercidos sobre todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que produzem, armazenam ou comercializam sementes e mudas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado nele citadas ficam obrigadas a registo no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

##### ARTIGO 4.º

(Competência da fiscalização)

Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por intermédio dos seus órgãos específicos, exercer em todo o território nacional o controlo e a fiscalização da produção, da comercialização, da importação e da exportação de sementes e mudas.

##### ARTIGO 5.º

(Registo)

Para efeito de licenciamento, as pessoas referidas no artigo 3.º, para produzirem, comercializarem, importarem ou exportarem sementes e mudas, devem efectuar o seu

registo no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, após reunirem os requisitos estabelecidos no regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Comercialização**

#### **ARTIGO 6.º**

**(Comércio de sementes e mudas)**

1. Pode ser comercializada ou transportada a semente que tiver, em lugar visível da sua embalagem, rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação, claramente escrito, contendo as informações exigidas por regulamento.

2. Pode ser comercializada ou transportada a muda que for identificada por uma etiqueta, claramente escrita, contendo os elementos que são especificados em regulamento, excepto a muda produzida para uso próprio.

#### **ARTIGO 7.º**

**(Importação de sementes)**

1. Toda a semente importada deve ser analisada em laboratório oficial competente.

2. A semente importada não pode, sem prévia autorização do órgão de tutela, ser usada para fins diferentes daqueles que motivaram a sua importação, ficando os infractores sujeitos às penalidades previstas na presente lei e no seu regulamento.

3. Pode ser liberada para comércio no País a semente importada, cuja fiscalização ateste que o respectivo lote satisfaz as exigências legais e regulamentares.

#### **ARTIGO 8.º**

**(Lote de semente recusada)**

Todo o lote de semente ou parte dele, cuja liberação tenha sido definitivamente recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado, destruído ou usado para qualquer outro fim, excepto o de sementeira, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

#### **ARTIGO 9.º**

**(Importação de muda)**

1. Pode ser liberada para o comércio ou uso em Angola a muda importada, cuja fiscalização ateste que a mesma reúne os requisitos legais e regulamentares.

2. Todo o lote de muda ou parte dele, cuja liberação tenha sido recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado ou destruído, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

## **CAPÍTULO III**

### **Transgressões e Penalizações**

#### **ARTIGO 10.º**

**(Transgressões)**

Transgressão é toda a acção ou omissão que resulta da inobservância das disposições da presente lei e do seu regulamento.

#### **ARTIGO 11.º**

**(Penalidades)**

Conforme disposto em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal, a inobservância das disposições desta lei acarreta, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas.

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da licença de comercialização;
- d) apreensão do lote;
- e) suspensão do registo;
- f) cessação do registo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **ARTIGO 12.º**

**(Regulamentação)**

O Governo deve, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente lei.

#### **ARTIGO 13.º**

**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

#### **ARTIGO 14.º**

**(Dúvidas)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### **ARTIGO 15.º**

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.